

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002881/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/10/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056025/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46317.001885/2018-39
DATA DO PROTOCOLO: 11/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB IND MAT PLAST QUIM FARM CONG CVEL E REG, CNPJ n. 01.336.166/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO SANTO GRAFF e por seu Secretário Geral, Sr(a). DIANIS MARA CAVALARI;

E

SINDICATO DA IND DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DO PR, CNPJ n. 78.224.201/0001-60, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ELISEU AVELINO ZANELLA e por seu Presidente, Sr(a). DIRCEU ANTONIO GALLEAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica das Indústrias do Material Plástico e dos Trabalhadores nas Indústrias de Matérias Plásticas, Químico, Farmacêutico**, com abrangência territorial em **Anahy/PR, Assis Chateaubriand/PR, Boa Vista Da Aparecida/PR, Braganey/PR, Cafelândia/PR, Campo Bonito/PR, Capanema/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Cascavel/PR, Catanduvas/PR, Céu Azul/PR, Corbélia/PR, Diamante Do Sul/PR, Diamante D'Oeste/PR, Formosa Do Oeste/PR, Foz Do Iguaçu/PR, Guaíra/PR, Guaraniaçu/PR, Ibema/PR, Iguatu/PR, Itaipulândia/PR, Jesuítas/PR, Lindoeste/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Matelândia/PR, Medianeira/PR, Mercedes/PR, Missal/PR, Nova Aurora/PR, Nova Prata Do Iguaçu/PR, Nova Santa Rosa/PR, Ouro Verde Do Oeste/PR, Palotina/PR, Pato Bragado/PR, Pérola D'Oeste/PR, Planalto/PR, Quatro Pontes/PR, Quedas Do Iguaçu/PR, Ramilândia/PR, Realeza/PR, Salto Do Lontra/PR, Santa Helena/PR, Santa Izabel Do Oeste/PR, Santa Lúcia/PR, Santa Tereza Do Oeste/PR, Santa Terezinha De Itaipu/PR, São José Das Palmeiras/PR, São Miguel Do Iguaçu/PR, Terra Roxa/PR, Toledo/PR, Três Barras Do Paraná/PR, Tupãssi/PR, Ubiratã/PR e Vera Cruz Do Oeste/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - RECICLAGEM - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO E SALÁRIO

As empresas de reciclagem de plástico que, comprovadamente, tenham como única atividade à operação exclusiva de reciclagem secundária (moagem, lavagem e secagem do material plástico), contratando empregados para a separação e seleção de plástico, poderão firmar diretamente com o Sindicato Profissional, acordo coletivo de trabalho para oferecer condições diferenciadas de salário e trabalho, cujo piso de R\$ 1029,60 (Hum mil e vinte e nove reais e sessenta centavos) a partir de 01 de setembro 2018.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam garantidos os Salários Normativos (Piso Salarial) á categoria profissional conveniente, nos seguintes valores, a partir da data base de 01 de setembro de 2018:

a)- R\$ 1.159,40 (Hum mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) mensais, equivalendo ao salário-hora de R\$5,27(cinco reais e vinte e sete centavos) para os empregados com menos de 180 (cento e oitenta) dias na empresa;

b)-R\$ 1276,00 (Hum mil duzentos e setenta e seis reais) mensais, equivalendo ao salário-hora de R\$5,58 (cinco reais e oitenta centavos), para os empregados com mais de 180 (cento e oitenta) dias na empresa ou que venham a completá-los na vigência desta convenção.

Parágrafo Único. Os salários normativos serão corrigidos nas mesmas épocas e segundo os critérios de reajustes e/ou antecipações salariais da categoria profissional, observando-se as disposições legais pertinentes.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho reajustarão, **em 01 de setembro de 2018** os salários de todos os seus empregados no percentual de **3,64 % (três virgula sessenta e quatro centavos)**, aplicado sobre a faixa salarial de até **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)** dos salários de setembro/2017.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos após setembro/2017, poderá ser aplicada a seguinte tabela de Reajustes Proporcionais:



PERCENTUAL NEGOCIADO	NÚMERO DE MESES	ÍNDICE MENSAL	TOTAL
3,64 %	12	1,00143	3,64 %
ADMITIDOS	Nº DE MESES	MULTIPLICAR O	SALÁRIO INICIAL
ATÉ 16 DE:	TRABALHADOS	POR:	
setembro-17	12	1,03640	
outubro-17	11	1,03332	
novembro-17	10	1,03024	
dezembro-17	9	1,02718	
janeiro-18	8	1,02412	
fevereiro-18	7	1,02108	
março-18	6	1,01804	
abril-18	5	1,01501	
maio-18	4	1,01199	
junho-18	3	1,00898	
julho-18	2	1,00598	
agosto-18	1	1,00298	

Parágrafo Segundo: Faculta-se a compensação de reajustes e/ou antecipações concedidos espontaneamente ou compulsoriamente após setembro/2017, ficando, porém, vedadas às compensações de majorações salariais decorrentes de: **a)** - Término de Aprendizagem; **b)** - Implemento de Idade; **c)** - Promoção por antiguidade ou merecimento; **d)** - Transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; **e)** - equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro: O percentual de correção salarial estipulado nesta cláusula e os valores salariais especificados na cláusula terceira, contemplam os critérios definidos pela legislação vigente.

Parágrafo Quarto: Os empregados que em setembro/2017 percebiam salários superiores à faixa de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)** terão um acréscimo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em setembro de 2018. Para os empregados contratados após setembro de 2017, que percebam remuneração superior a **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, deverá observar a aplicação da tabela proporcional prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, limitado ao valor R\$150,00 (cento e cinquenta reais), exceto nos casos em que a negociação direta com a empresa, seja mais vantajosa ao empregado.

Parágrafo Quinto: Recomenda-se às empresas com melhores condições econômicas e financeiras, que na medida do possível, negociem Acordos Coletivos de Trabalho que estabeleçam condições salariais mais favoráveis para seus empregados, sendo neste caso, facultativa a negociação e não obrigatória, na forma prevista no § 1º, do artigo 611, da CLT.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Quando o pagamento de salários for efetuado em cheque, as empresas providenciarão condições e meios para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia do pagamento, sem prejuízo do seu horário de refeição e descanso, excetuando-se o caso de pagamento com cheque salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL

O atraso no pagamento dos salários, da última parcela do 13º. salário e da remuneração das férias, durante a vigência do contrato de trabalho, acarretará multa equivalente a 0,1% (zero virgula um por cento), calculada sobre o valor líquido devido ao empregado, por dia, até a data da quitação, revertida diretamente em favor do empregado prejudicado.

§ 1º - Ficam expressamente ressalvadas as hipóteses de comprovada força maior, insolvência, ou outras que possam isentar a empresa de culpa pela retenção dos salários, ou quando houver justificativa por parte da empresa mediante acordo com o trabalhador, firmado com a devida assistência do sindicato profissional ora conveniente.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA OITAVA - INCIDÊNCIAS NOS D.S.R (DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS)

Os valores pagos a título de *prêmio de produção, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade* e outras verbas de natureza salarial, incidem nos Descansos Semanais Remunerados (DSR's) e feriados, nos exatos termos da CLT.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIOS

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Inciso XXVI, do Art 7º., da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em infringência ao Art. 462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador:

a) - do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu Sindicato Profissional, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

b) - dos valores da Contribuição Sindical prevista em Lei, da Contribuição Confederativa constante desta Convenção Coletiva de Trabalho, amparada pelo Inciso IV, Art. 8º., da Constituição Federal.

c) - de Seguros de Vida em Grupo e outros valores de descontos que forem expressamente autorizados pelo empregado e que correspondam à sua participação no custeio mensal de benefícios para os quais optou receber através da empresa, e que sejam por esta subsidiados e fornecidos diretamente, ou mediante convênios, contratação direta ou por via de intermediação, quando comprovadamente recebidos pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: O desconto será processado por ocasião do pagamento mensal dos salários e deles deduzidos, no respectivo mês de competência.

Parágrafo Segundo: Quando for descontado valor indevido do trabalhador ou não lhe forem pagas todas as horas trabalhadas (normais e extraordinárias), o empregado deverá comunicar tal fato à empresa, a qual deverá lhe restituir referidos valores no menor prazo possível ou no próximo pagamento dos salários.

Parágrafo Terceiro: Todo e qualquer valor descontado dos trabalhadores, em favor da entidade laboral, é de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - PARCELAS NÃO INTEGRADAS AO SALÁRIO

Com efeito, ao disposto no § 2º, Incisos, do artigo 458 da CLT (com a redação da Lei 10.243 /2001), não são consideradas como salários as seguintes utilidades concedidas pela empresa:

1. Vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
2. Educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;
3. Transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
4. Assistência Médica, hospitalar e odontológica prestada diretamente pela empresa ou mediante plano de seguro saúde e odontológico; .
5. Seguros de vida e de acidentes pessoais;
 1. Previdência privada.
 2. Alimentação, quando fornecida pela empresa ou mediante vale-refeição, na forma do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 10 anos na mesma empresa que obtiver sua aposentadoria, a empresa lhe pagará juntamente com a rescisão um abono de aposentadoria nunca inferior a 30 (trinta) dias de salários.

Parágrafo Único - Dado o caráter indenizatório deste benefício instituído normativamente, o valor pago não integrará o conjunto remuneratório do trabalhador para nenhum efeito, bem como não será considerado como salário-de-contribuição previdenciário e sobre ele não incidirá nenhum encargo social e tributário, seja para o trabalhador beneficiário ou para a empresa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas aos empregados, as horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º - As horas extras laboradas em dias de sábado serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas da jornada e 60% (sessenta por cento) para as que excederem a este limite.

§ 2º - O trabalho dias de descanso semanal remunerado sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento), na forma da lei, ou seja, será pago em dobro.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas remunerarão o trabalho realizado entre as 22:00 horas de um dia as 05:00 horas do dia seguinte com adicional de pelo menos 20% (vinte por cento).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O percentual do Adicional Insalubridade será calculado sobre o valor do Salário Normativo da categoria.

Parágrafo único - As empresas ficam comprometidas a fornecer o PPP - **PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO**, para os empregados que receberam o adicional de insalubridade, quando solicitado pelo empregado ou quando exigido na rescisão do Contrato de Trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se comprometem a conceder o Vale Transporte a seus empregados, na forma, condições e critérios estabelecidos na Lei 7418/85 com as alterações da Lei 7619/87, reguladas pelo Decreto-Lei nº 95.247 de 17.11.87.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa pagará diretamente à família deste, um auxílio funeral em valor equivalente ao maior Salário Normativo da categoria, a ser utilizado para pagamento das despesas funerárias, ressalvando-se os casos de Seguro de Vida em Grupo mantido pelas empresas, com cobertura específica.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIO CRECHE E AMAMENTAÇÃO

As empresas obrigadas à manutenção de creches, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, e conforme regulamentação da Portaria MTb nº 3296, de 03.09.86, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso direto à empregada beneficiária do valor das despesas que por ela for efetuadas para a guarda, vigilância e assistência do filho no período de amamentação.

Parágrafo Primeiro - O valor mensal do reembolso corresponderá a pelo menos 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria, vigente no mês de competência do reembolso, independente do valor efetuado pela empregada beneficiária, mediante comprovação mensal à empresa.

Parágrafo Segundo - Dado seu caráter substitutivo de preceito legal (arts. 389 e 396 da CLT.), por ser liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiária para todos e quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - O reembolso será pago independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar oito meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de oito meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se às empresas manterem apólice de Seguro de Vida em Grupo a todos os seus empregados, subsidiando os custos.

-

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Quando da dispensa de empregado sob alegação de justa causa, a empresa deverá indicar ao empregado, por escrito, a(s) falta(s) cometida(s), sob pena de não poder argüí-la(s) posteriormente em Juízo.

§ 1º - Se as alegadas faltas graves não forem provadas em Juízo, e/ou se forem julgadas insuficientes para caracterizar a dispensa por justa causa, a empresa deverá pagar ao empregado reclamante todos os direitos inerentes á dispensa injusta.

§ 2º - Dispõe-se a aplicação e o reconhecimento da litigância de má-fê à parte que intencionalmente não provar em Juízo o fato alegado, passível de multa de até 01 (um) Salário Mínimo, revertida à parte prejudicada a título de indenização.

-

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Convencionam as partes que o tempo do aviso prévio, mesmo que indenizado conta-se para efeito da indenização do art. 9º da Lei nº 7238 /84, ou seja, o aviso indenizado dado em julho vence em Agosto, trintídio que antecede a data base da categoria, hipótese em que o empregado terá esse direito. Se o aviso for dado em Agosto, o empregado terá o direito de receber a rescisão calculada com base nos salários de Setembro sem a referida indenização.

Parágrafo único. O aviso prévio será comunicado por escrito ao empregado, contra recibo e observado o seguinte:

a) - As reduções de horário a que alude o Artigo 488 da CLT, serão utilizadas a critério único do empregado, devendo a empresa no ato da comunicação do aviso prévio, permitir ao empregado optar se utilizará a

redução diariamente, no início ou final da jornada, ou se deixará de trabalhar nos últimos 07 (sete) dias, em ambos os casos sem prejuízo da remuneração.

b) - No caso do empregado optar pela redução de duas horas ao término da jornada de trabalho, na qual o sábado seja totalmente compensado, a duração do trabalho não poderá exceder de 6:24 (seis horas e vinte e quatro minutos), por dia.

c) - Com a publicação da [Lei 12.506/2011](#), a partir de 13/10/2011 a duração passou a ser considerada de acordo com o tempo de serviço do empregado, podendo chegar até a 90 (noventa) dias.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Será considerado nulo o contrato de experiência com prazo de vigência inferior a 30 (trinta) dias, devendo ser prorrogado pelo mesmo tempo da contratação originária, até o prazo de noventa (90) dias, na forma da Lei.

Parágrafo único - na hipótese de Trabalho Temporário, regularmente formalizado conforme a Lei No. 6.019, de 03.01.74 e Decreto No. 73.841, de 13.03.74, e com a Lei 13.467/2017, que tiver duração inferior a noventa (90) dias, a empresa poderá firmar Contrato de Experiência com o mesmo trabalhador temporário, visando a complementar o período restante até o limite legal, ante o que, este período complementar passará a ser regido pela norma específica da CLT, conforme o estabelecido no Art. 443, Parágrafo 2º, alínea "a", e pelas demais previsões legais que regulam o Contrato de Trabalho a Título de Experiência, e desde que não resulte prejuízos de qualquer ordem para o empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito até o décimo dia contado da data do desligamento, em qualquer modalidade de término do contrato de trabalho, de acordo com a nova legislação vigente Lei nº [13.467/2017](#), e o Art. [477](#). § 6º da CLT.

Parágrafo primeiro - O atraso na quitação das verbas rescisórias acarretará à empresa multa de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor líquido devido, sem prejuízo do contido no Parágrafo 8º, do Art. 477 da CLT, revertidas em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo segundo - A empresa ficará eximida do pagamento da multa quando o empregado, apesar de ter sido avisado (deixar de comparecer para recebimento e quitação das verbas rescisórias, desde que a empresa registre este fato ao Sindicato Profissional ora conveniente, ou a autoridade incumbida da assistência homologatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A prestação do serviço de homologações de rescisão de contrato de trabalho prevista no artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e instruída pela Secretaria de Relações do Trabalho através da Instrução Normativa nº 01 de 17 de julho de 1999, Ementa nº 04, serão realizadas exclusivamente no Sindicato Profissional, de todo empregado com mais de (12) doze meses de tempo de serviço.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica garantido o emprego à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, excetuados os casos de contrato de trabalho por prazo determinado, dispensa por justa causa» pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo único - Nos casos de acordo ou pedido de demissão, a empregada deverá ser assistida pelo seu sindicato profissional, sob pena de nulidade.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS AO ACIDENTADO NO TRABALHO

Ocorrendo acidente do trabalho, as empresas deverão emitir o formulário, CAT{Comunicação de Acidente de Trabalho}, enviá-lo à Previdência Social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no Art. 118, da Lei No. 8.213, de 24.07.91, o empregado que sofreu acidente do trabalho, tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

§ 2º - No pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO

Aos empregados que comprovadamente estiverem à um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço (30 ou 35 anos de serviço), ou por idade, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário, desde a data em que o empregado comunicar à empresa o comprovado direito à aposentadoria, até a complementação do tempo necessário à obtenção do benefício.

Parágrafo Primeiro - Completado o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria, sem que comprove o empregado tê-la requerido, fica extinta esta garantia convencional.

Parágrafo Segundo - Ficam ressalvadas as hipóteses de pedido de demissão ou acordo entre as partes, desde que o empregado conte com a assistência do seu sindicato profissional.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AOS ELEITOS PARA A C.I.P.A

Aos empregados eleitos como titulares e efetivos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho (CIPA), fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da candidatura até 01 (um) ano após o final do seu mandato, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa-causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

§ 1º - Nos dois últimos casos, o empregado deverá contar com a assistência do Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

§ 2º - Nos termos do Enunciado 339 do TST: "O Suplente de CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988 (Rés. n, 39,14.12.1994 - DJ 20, 21, 22 n 2/1994)".

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO

I - Nas situações em que a empregadora fornecer refeição e lanche aos seus empregados em refeitório próprio, gratuitos ou não, o tempo dispendido no trajeto de idas e vindas ao refeitório, ou aguardando ser servido, não será considerado como à disposição da empresa e/ou para efeito de apuração da jornada de trabalho.

II - As empresas poderão firmar acordos com seus empregados em sua totalidade ou em setores específicos para adotar jornadas especiais de trabalho, tendo em vista manter o processo de produção, evitando assim a interrupção nas áreas em que por motivo de ordem técnica não seja possível a parada de máquina. Tais acordos deverão ter a assistência e homologação do Sindicato dos Trabalhadores, e deverão obedecer aos requisitos previstos na legislação pertinente.

III – Fica autorizado a adoção de jornada especial (regime de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de desconto) mediante acordo de compensação de horas para os funcionários que exerçam a função de vigia. Fica vedado nestes casos, a reclamar as horas excedentes da 8ª. (oitava) diária e nem os descansos semanais remunerados eventualmente laborados, já que as folgas serão distribuídas conforme escala de revezamento a ser elaborada para cada caso.

IV – As empresas poderão adotar outras formas a seu critério de marcação de ponto através de sistema informatizado de apontamentos.

Parágrafo Primeiro: Instituem as partes convenientes a possibilidade de flexibilização do registro de ponto, na forma permitida pela Portaria 373 do M.T.E, mediante acordo com seus empregados, cuja proposta será encaminhada ao sindicato profissional, e após ser analisada e aprovada pelo seu Presidente, será homologada, de forma a facultar às empresas adotarem sistemas de controle de jornada que contemple o **registro manual**, o **registro mecânico** ou **registro eletrônico**, qualquer que seja o tipo do equipamento utilizado e independente de fabricação e modelo.

Parágrafo Segundo: Para homologação de eventual acordo que tenha por objeto a flexibilização mencionada no parágrafo anterior, o sindicato profissional observará rigorosamente todo o procedimento exigido por lei, inclusive submetendo a questão à aprovação dos empregados através de regular assembleia designada especificamente para este fim.

Parágrafo Terceiro: Para aprovação da flexibilização no registro de jornada prevista no parágrafo anterior, será imprescindível que o sistema adotado impossibilite a extração eletrônica de dados, bem como a busca e/ou tratamento, dos mesmos pelo sindicato profissional e/ou auditores fiscais, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Portaria 373 do M.T.E.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordos diretamente com seus empregados, mediante assinatura de concordância destes, para os seguintes casos:

a)– extinção do trabalho aos sábados – quando as horas de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo duas horas diárias, de maneira que nesses dias seja completada a carga horária semanal, respeitados os intervalos da Lei.

Parágrafo primeiro: Para a validade dos acordos acima mencionados, bastará a homologação do acordo junto ao Sindicato Profissional, o qual, a seu critério, poderá recusar a forma de abaixo-assinado e realizar Assembleia com os empregados abrangidos.

Parágrafo segundo: Os demais Acordos Coletivos de Trabalho (fixação ou extinção de turnos de trabalho, instituição do Banco de Horas, etc.), deverão ser submetidos à apreciação e deliberação de Assembleia dos empregados abrangidos, especialmente convocada pelo Sindicato Profissional, o qual firmará o acordo se houver concordância da maioria dos empregados e não contrariar qualquer dispositivo legal. Os

empregados admitidos durante a vigência do acordo, poderão a ele expressamente aderir, sem a necessidade de homologação do Sindicato.

Parágrafo terceiro: – Os minutos destinados a trocas de roupas e marcação do ponto, desde que a somatória diária não ultrapasse 10 minutos acumulados entre inícios e terminos das jornadas de trabalhos, não serão considerados no elástico do horário de trabalho e conseqüentemente não acarretará direito às horas extras ou nulidade do acordo de compensação de horário.

Parágrafo Quarto - As empresas poderão adotar o intervalo intrajornada diferenciado, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, desde que o façam por meio de Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado com o sindicato laboral.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPROVANTES DE CONTROLE DE JORNADA E PAGAMENTO

Os empregadores que utilizam controles eletrônicos de jornada de trabalho ficam desobrigados a impressão de comprovante (TICKET) a cada marcação, devendo o empregador imprimir mensalmente o ponto com todas as marcações do período (mês), e entregar uma via para cada empregado, juntamente como recibo (holerite) de pagamento, com a discriminação de todas as verbas pagas, os descontos efetuados e o valor do FGTS incidente que será recolhido na conta vinculada do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DO PONTO E INTERVALOS

As empresas poderão dispensar os empregados que exerçam cargos de supervisão ou chefia da anotação do horário de trabalho, sem que isso implique na imposição de qualquer penalidade de ordem administrativa ou judicial, desde que este procedimento tenha a concordância expressa do funcionário.

§ 1º - Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso e refeição diariamente, procedendo a prenotação do período do intervalo no registro ou cartão de ponto, na forma permitida pela Portaria nº 3082/84 do Ministério do Trabalho - MTE e § 2º do art. 74 da CLT.

§ 2º - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que autorizados por Acordo Coletivo de Trabalho, firmado com a entidade laboral.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II, III do art. 473, da CLT, ficam ampliadas da seguinte forma:

- a) - 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho(s), filha(s) e irmãos;
- b) - 03 (três) dias consecutivos em caso de casamento do empregado;
- c) - 03 (três) dias por ano para integrantes da Diretoria do Sindicato para prestar serviços à entidade, desde que solicitado pelo Presidente do Sindicato com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e posterior comprovação.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido o pagamento do Descanso Semanal Remunerado ao trabalhador (a) empregado que se apresentar ao trabalho com atraso, desde que a empresa o abone permitindo seu ingresso para cumprimento da jornada de trabalho, e ou quando o trabalhador (a) solicitar sua saída antecipada com autorização da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Ficarão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante, quando da prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas às comunicações às empresas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação dentro do prazo de uma semana, no caso do notário de provas coincidir com o horário de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS - CONCESSÃO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados.

§ 1º - Recomenda-se às empresas que, ao concederem férias coletivas, permitam que os empregados com período aquisitivo de férias vencido possam fruí-las integralmente.

§ 2º - Se houver reajuste salarial na empresa enquanto o empregado estiver gozando férias, a empresa lhe complementar a remuneração no dia do pagamento dos salários, até o valor que receberia se estivesse trabalhando.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado com mais de noventa (90) dias de trabalho na empresa e que pedir demissão, fica garantido o pagamento de férias proporcionais.

Parágrafo único. Na rescisão antecipada de contrato de experiência, as férias proporcionais serão devidas, caso a empresa exija do empregado a indenização prevista no artigo 479 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LOCAL ADEQUADO PARA REFEIÇÕES

As empresas colocarão à disposição de seus empregados, local que disponha de condições mínimas de higiene, conforto e segurança para que os trabalhadores possam dele fazer uso durante o intervalo para repouso e alimentação, a que alude o artigo 71 da CLT.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME E MATERIAL PARA O TRABALHO

Os uniformes e materiais necessários ao trabalho que foram exigidos pela empresa ou por Lei, serão gratuitamente fornecidos aos empregados, os quais se obrigam a usá-los de forma adequada, sob pena de punição disciplinar.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Para a comprovação de faltas por motivos de doença do empregado, as empresas aceitarão atestados médicos de; médicos da empresa, empresa médica conveniada, médicos credenciados do INSS e médicos do Sindicato Profissional ora conveniente. Atestados estes que serão encaminhados primeiramente aos médicos credenciados pela empresa.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACIDENTES DO TRABALHO - PREVENÇÃO

As empresas se comprometem a divulgar, de forma acessível aos trabalhadores, todas as informações referentes ao processo produtivo, incluindo o nome de todos os produtos químicos utilizados, com seus respectivos riscos à saúde, segurança e meio ambiente, além das medidas de controle dos mesmos.

§ 1º - Quando a maioria dos membros da CIPA, no exercício de suas funções, constatar que a vida ou integridade física do empregado se encontram em risco pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, o SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, deverá ser imediatamente informado do fato, bem como o empregador, através de seus diretores, gerentes e prepostos, para que sejam tomadas as providências que o caso requer.

§ 2º - Após a comunicação na forma do § 1º desta cláusula, não havendo providências para que sejam eliminados os fatores de risco iminente, apontados, a CIPA poderá suspender a realização da respectiva operação, até que isto ocorra.

§ 3º - O retorno à operação se dará após a investigação pelo SESMT e pela CIPA, ou na falta destas, pela autoridade competentes do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego na localidade.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

Recomenda-se às empresas que, na medida do possível, favoreçam a sindicalização de seus empregados, não demonstrando qualquer oposição ou contrariedade àqueles que, de forma livre e desimpedida, desejarem associar-se ao Sindicato Profissional representativo da sua categoria, ora conveniente.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a instituição da Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista, de natureza Intersindical, prevista na Lei 9.958/2000 formada pelo Sindicato Profissional e pelo Sindicato dos Empregadores no âmbito de suas representações e base territorial comum, a qual mantém a denominação de CONCIPLAST-CASCADEL.

Parágrafo único - A CONCIPLAST-CASCADEL é constituída como organismo autônomo em relação às entidades sindicais e empresas, não possuindo personalidade jurídica própria e regendo-se pelas normas ora instituídas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CONCIPLAST-CASCADEL

A CONCIPLAST-CASCADEL tem por atribuição, exclusivamente, a tentativa de conciliação dos conflitos individuais do trabalho relacionados aos trabalhadores e às empresas que são representados pelas entidades sindicais convenientes, observado o seguinte:

- a) - A Comissão não poderá adotar qualquer juízo de valor ou julgamento das questões debatidas entre as partes envolvidas.
- b) - A Comissão não tem poderes de arbitragem, limitando-se unicamente às suas atribuições conciliatórias.
- c) - Toda demanda de natureza trabalhista, será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito do sindicato conveniado, ou se existir, no âmbito da empresa, antes de ingressar na Justiça, conforme Artigo 625-D da C.L.T.
- d) - No caso de haver duas Comissões instaladas, sendo uma da empresa e outra sindical, o empregado deverá optar por uma delas e não poderá provocar ambas as comissões simultaneamente. Será competente, aquela que primeiro conhecer do pedido.
- e) - Estarão sujeitos a este Acordo Coletivo da Comissão de Conciliação Prévia, todos os trabalhadores nomeados nos respectivos estatutos de ambas as categorias e, todos os demais que embora não inclusos nas categorias das entidades sindicais presentes, dela se utilizem para parâmetros ou definições de piso salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPOSIÇÃO

A CONCIPLAST-CASCADEL será paritária, composta por um membro titular, representante indicado pelo Sindicato Patronal e por um membro titular, representante indicado pelo Sindicato Profissional, com dois respectivos suplentes, mediante livre escolha de cada entidade sindical. Os representantes poderão ser substituídos a qualquer tempo a critério da entidade sindical que representam.

Parágrafo único - A presidência da Comissão de Conciliação Prévia será exercida de forma intercalada a cada sessão, por um dos dois conciliadores atuantes no evento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS CONCILIADORES

Os representantes indicados pelas entidades sindicais para comporem a Comissão de Conciliação Prévia serão denominados CONCILIADORES, observando-se o seguinte:

- a) - Os conciliadores poderão ser remunerados pelas entidades sindicais que representam. Nesta hipótese, a responsabilidade jurídica será da entidade sindical respectiva, inclusive quanto a encargos fiscais e sociais.
- b) - Caso a comissão venha a ter recursos financeiros próprios para a remuneração dos conciliadores, estes recursos serão repassados aos sindicatos convenentes para efetuar o pagamento da remuneração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DAS

A Comissão de Conciliação Prévia está instalada nas dependências do Sindicato Profissional, em local para sua exclusiva utilização, e que permita seu funcionamento adequado, em sua Sede na cidade de Cascavel, à Rua Carlos Gomes, 1955 – Bairro Parque São Paulo.

§ 1º - A Comissão poderá realizar sessões em outros locais, inclusive em outros Municípios da base territorial dos sindicatos convenentes.

§ 2º - Os sindicatos convenentes expedirão edital comunicando aos seus representados e às Autoridades competentes a constituição, finalidades, composição, local e horário de funcionamento da Comissão, obedecendo à publicidade de Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS SESSÕES DA COMISSÃO

As sessões da comissão serão realizadas em dia e hora ajustados pelos seus componentes, dando-se ampla divulgação aos trabalhadores e empresas interessadas observadas as regras seguintes:

- a) - As sessões serão destinadas exclusivamente às partes envolvidas, facultando-se a presença de dirigentes sindicais, advogados, assessores e demais pessoas credenciadas pelas entidades sindicais signatárias.
- b) - A sessão de conciliação somente poderá ser realizada com a presença paritária dos conciliadores.
- c) - A sessão de Conciliação somente poderá ser adiada mediante a concordância expressa da parte adversa. Em caso de força maior a comissão poderá adiar a sessão de conciliação, independente da vontade das partes.
- d) - A Comissão de Conciliação Prévia gozará de ampla liberdade para a condução dos trabalhos e não terá limite de tempo. Havendo conciliação será lavrado o termo constando as condições do pacto e eventuais ressalvas.
- e) - No caso da ausência de conciliador a sessão poderá ser adiada, com a concordância das partes interessadas. Havendo discordância de uma das partes será expedida certidão pelo membro conciliador presente, relatando a ausência e a impossibilidade de conciliação, dando por cumprida a formalidade prevista na Lei 9958/2000.
- f) - A não realização da sessão dentro do prazo legal ou a frustração do acordo, gerará uma declaração de Conciliação Frustrada, Artigo 625-D Parágrafo 2º.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA APRESENTAÇÃO DA DEMANDA

A demanda será formulada por escrito pelo empregado interessado ou seu representante, sempre com a assinatura do trabalhador, entregue à comissão, que dará recibo em cópia, observando, ainda, o seguinte:

- 1) - A demanda poderá ser reduzida a termo pela Comissão ou por funcionário a serviço da Comissão, por solicitação do empregado interessado, que ficará com cópia da mesma.
- 2) - O Sindicato Profissional disponibilizará assessoria jurídica ao empregado, para orientar ou elaborar o pedido, quando solicitado.
- 3) - O empregador, por si ou seu representante legal, poderá apresentar demanda, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos neste instrumento.
- 4) - A demanda receberá número de ordem e de ano, sendo registrada em arquivo específico, com o nome endereço das partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA REMESSA DA DEMANDA

A demanda será remetida pela CONCIPLAST-CASCADEL à Empresa demandada com aviso de recebimento postal (AR), ou será diretamente entregue mediante protocolo, através de notificação específica, ou, ainda, por qualquer outro meio que comprove seu recebimento.

§ 1º - Caso a empresa não venha a ser localizada, não poderá ser notificada por edital, expedindo-se a certidão negativa para os fins previstos na Lei 9.958/2000.

§ 2º - A empresa demandada deverá ser notificada da Reclamação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do seu recebimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

A sessão de conciliação será designada no prazo máximo de dez (10) dias contados a partir do primeiro dia útil após a efetivação da demanda à Comissão. No caso do último dia recair em sábado, domingo ou feriado, haverá prorrogação automática do prazo referido para o primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

É obrigatória a presença de ambos os membros da Comissão para a realização da sessão conciliatória, à qual deverão estar presentes o trabalhador interessado, seus representantes, se houver, e o empregador ou seu representante.

§ 1º - No caso de solicitação de adiamento por parte do trabalhador ou do empregador, a Comissão poderá adiar a sessão, desde que a parte presente concorde expressamente.

§ 2º - No caso da ausência de ambas as partes, o pedido será arquivado.

§ 3º - Ocorrendo motivo de força maior, poderá a Comissão adiar a sessão independente de consulta à parte presente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO

As partes poderão apresentar documentos para exame da Comissão, como subsídio ao procedimento conciliatório, ficando os mesmos à disposição das partes interessadas.

Parágrafo único - A procuração, carta de preposto ou qualquer documento de representação serão arquivados pela comissão juntamente com a demanda e a ata da sessão. A comissão, caso julgue necessário, poderá arquivar qualquer documento apresentado pelas partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA TESTEMUNHAS

A Comissão não está obrigada a ouvir as testemunhas indicadas pelas partes envolvidas. Entretanto, com a concordância das partes, poderão ser solicitadas informações sobre os fatos constantes do pedido.

Parágrafo único - Não será lavrado termo das declarações, que serão meramente subsidiárias ao procedimento conciliatório.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONCILIAÇÃO E DO ACORDO

A Comissão terá ampla liberdade de conduzir os trabalhos de conciliação entre as partes envolvidas, durante o prazo necessário ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º - No caso de êxito da conciliação, será lavrada Ata constando às condições do acordo, inclusive ressalvas. A Ata será assinada pelos membros da Comissão, empregado, empregador ou seu representante, advogados e dirigentes sindicais presentes. Cópia da Ata será entregue às partes.

§ 2º - No termo de acordo poderão ser consignadas multas e cláusulas penais para o caso de seu descumprimento.

§ 3º - Poderão ser consignadas na ata, resumidamente, observações solicitadas pelas partes, sobre os fatos da demanda.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO

Não sendo possível a conciliação, será lavrada *Ata Negativa*, na qual ficará registrada a presença das partes, ou a ausência de uma ou de ambas, assim como outras observações que a Comissão julgar pertinentes. Cópia da Ata será entregue às partes presentes, no final da sessão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

Poderão ser estabelecidas condições vincendas a serem cumpridas pelas partes, ficando fixadas as conseqüências pelo descumprimento da obrigação assumida, sendo a ata do termo de conciliação firmado pelos integrantes da CONCIPLAST-CASCADEL instrumento legal e apropriado para a execução judicial do acordo celebrado pelas partes na referida sessão conciliatória, perante a Justiça do Trabalho, na forma do que dispõe o parágrafo único, do artigo 625-E, da CLT (redação dada pela Lei de nº.9.958/2000).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO ARQUIVAMENTO

Encerrado o procedimento da conciliação, a Ata e demais documentos que integram o processo conciliatório permanecerão arquivadas na sede da CONCIPLAST-CASCADEL, a disposição das partes e das autoridades judiciais e administrativas do trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA PRESENÇA DE PREPOSTO

O empregador poderá ser representado por preposto indicado em Carta de Preposição, com poderes expressos para realizar acordo e assumir demais obrigações perante a Comissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO ADVOGADO

As partes poderão ser acompanhadas por advogado. O empregador poderá ser representado por advogado com poderes expressos em procuração, que possibilitem a efetivação de acordo.

Parágrafo único - O pagamento de honorários profissionais será de responsabilidade das partes em relação ao respectivo profissional, sem a interferência da Comissão e somente constará da ata o pagamento, quando fizer parte do acordo na Conciliação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA TAXA DE MANUTENÇÃO

Sobre o valor estabelecido no acordo será pago pela Empresa Demandada à CONCIPLAST-CASCADEL o percentual de 10% (dez por cento), limitado ao valor mínimo de R\$. 90,00 (noventa reais) e ao valor máximo de R\$. 600,00 (seiscentos reais), custeados integralmente pela Empresa.

§ 1º - No caso de impossibilidade de acordo, a empresa pagará o valor mínimo estipulado no caput desta cláusula, a título de manutenção, recolhido antecipadamente em favor da Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º - Na hipótese de realizada a conciliação e havendo acordo, o valor apurado exceder o valor mínimo já recolhido pela Empresa Demandada, a diferença será paga pela empresa à CONCIPLAST-CASCADEL, no ato conciliatório.

§ 3º - Os valores de manutenção previstos nesta cláusula poderão ser alterados a qualquer tempo, de comum acordo entre as partes, mediante regimento interno da CONCIPLAST-CASCADEL, aprovado por Termo Aditivo ao presente instrumento normativo.

§ 4º - Para participar da sessão, a empresa demandada, deverá recolher a taxa mínima estipulada a título de taxa de manutenção, em favor da Comissão de Conciliação Prévia, independentemente do resultado da sessão.

§ 5º - Em caso de existência de dívida da empresa junto a Comissão de Conciliação Prévia, ou em pendência oriunda de acordos anteriores inadimplentes, a empresa não poderá participar da conciliação até a quitação de seus débitos.

§ 6º - Caso não haja o pagamento do débito pela empresa, será fornecido a certidão da impossibilidade conciliatória, na forma dos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 615-D da C.L.T.

§ 7º - A taxa de manutenção tem por objetivo custear as despesas da Comissão de Conciliação Prévia, seja com pessoal, citação das partes, material de expediente, telefone, água, luz, computador, escrivinhas, mesas e demais despesas que se fizerem necessárias, o que será regulamentado no Regimento Interno da CONCIPLAST-CASCADEL, através de Termo Aditivo a este instrumento normativo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão terá seu funcionamento garantido pelas entidades signatárias, através de normas fixadas neste instrumento.

§ 1º - Funcionários e assessores que prestem serviços à CONCIPLAST-CASCADEL deverão ter suas situações jurídicas predefinidas por escrito entre as entidades Sindicais signatárias, via Termo Aditivo.

§ 2º - No caso dos valores recolhidos em favor da Comissão não serem suficiente para sua manutenção, ambas as entidades serão responsáveis em partes iguais pela cobertura das despesas havidas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPETÊNCIA PARA RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

A Comissão não tem poderes para rescindir contratos de trabalho, nem oferecer assistência ao ato rescisório, privativo da Entidade Sindical Profissional, conforme prevê o Artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES

As entidades sindicais convenientes realizarão na medida do possível cursos de formação de conciliadores observando, entre outros temas, questões sobre: Relações humanas; - postura e ética profissional; técnicas de mediação; - normas constitucionais do trabalho; - legislação do trabalho e complementar; - cálculos trabalhistas; aplicação de Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho.

Parágrafo único - A carga horária do curso será fixada em projeto específico e os recursos financeiros para efetivação dos cursos poderão ser solicitados ao FAT e outros organismos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DO ARQUIVO E CADASTRO

A CONCIPLAST-CASCADEL manterá arquivo dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho do setor econômico/profissional dos últimos 05 (cinco) anos, além de cadastro com a relação e endereço das empresas abrangidas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DAS PALESTRAS E DIVULGAÇÃO

As entidades sindicais convenientes poderão realizar palestras nas empresas sobre as finalidades e funcionamento da Comissão. Também propiciarão meios para divulgar os trabalhos da Comissão entre as empresas, trabalhadores, outras entidades sindicais e organismos públicos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DAS PRERROGATIVAS DOS SIGNATÁRIOS

Aos signatários deste instrumento, de forma paritária, cumpre as atribuições seguintes:

- 1) - Administrar a Comissão de Conciliação Prévia, conforme diretrizes, planos e prioridades advindas das Assembléias Gerais de seus respectivos sindicatos, da evolução da legislação e da experiência cotidiana de funcionamento da Comissão.
- 2) - Cumprir e fazer cumprir as prerrogativas deste instrumento e as emanadas da legislação pertinente e, ainda, assinar e expedir relatórios anuais, sobre o funcionamento da Comissão.

- 3) - Fiscalizar a atuação dos Conciliadores e funcionários da Comissão.
- 4) - Representar a Comissão de Conciliação Prévia em juízo, fora dele e diante da administração pública, podendo delegar poderes.
- 5) - Assinar relatórios, prestação de contas, documentos, cartas, cheques, etc.
- 6) - Administrar o movimento financeiro da Comissão e abrir conta bancária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

A vigência dos dispositivos constantes do Capítulo II desta Convenção Coletiva de Trabalho, que normatizam a instituição e funcionamento da CONCIPLAST-CASCADEL, é imediata e tem sua validade estendida por prazo indeterminado, independentemente da vigência a que alude a cláusula 01 deste instrumento normativo, sendo que as alterações poderão ser efetivadas a qualquer tempo por consenso das entidades signatárias, através de Termo Aditivo ao próprio Capítulo, em instrumento à parte.

Parágrafo único. Considerada a vigência indeterminada das disposições contidas no Capítulo II desta Convenção Coletiva de Trabalho, na forma estatuída no *caput* desta cláusula, desde já concordam as entidades signatárias retirar do texto da próxima convenção coletiva de trabalho o inteiro teor das cláusulas 47 a 73, Título II, deste instrumento, o qual será substituído por cláusula específica registrando a manutenção, ou não, da instituição, vigência e funcionamento da CONCIPLAST-CASCADEL, nos exatos termos clausulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Fica convenionado que a partir de 1º de setembro de 2019 as cláusulas econômicas serão reajustadas com 100% (cem por cento) do INPC do período acumulado de 01/09/2018 a 31/08/2019.

Os entendimentos com vistas a celebração de aditivo para alteração das cláusulas econômicas em 2019, bem como da nova Convenção para o período de 01 de setembro de 2020 a 2021 deverão iniciar-se a 60 (sessenta) do seu término.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias econômicas e profissionais das Indústrias do Material Plástico e dos Trabalhadores nas Indústrias de Matérias Plásticas, Químico, Farmacêutico estabelecida nos municípios de:

Anay	Braganey	Iguatú	Ibema
Assis Chateaubriand	Santa Terezinha . de Itaipu	Foz do Iguaçu	Santa Helena
Campo Bonito	Guaraniaçu	Catanduvas	Três .B do Paraná
Formosa do Oeste	Nova Aurora	Cafelândia	Corbélia
Lindoeste	Santa Lucia	Boa V. da Aparecida	Cap. Leônidas Marques
Mal. Candido Rondon	Palotina	Tupãssi	Jesuítas
Medianeira	Missal	Itaipulândia	São Miguel do Iguaçu
Pato Bragado	Quatro Pontes	Mercedes	Nova Santa Rosa

Perola do Oeste	Santa Izabel d'Oeste	Nova Prata do Iguaçu	Salto do Lontra
Quedas do Iguaçu	Diamante do Sul	Diamante do Oeste	Cascavel
Santa Terezinha do Oeste	Céu Azul	Vera Cruz do Oeste	São J. Palmeiras
São Pedro	Toledo	Ouro Verde	Entre Rios
Terra Roxa	Guairá	Ramilândia	Matelândia
Ubiratã	Realeza	Capanema	Planalto
Pato Branco	Ampére	Bela Vista da Caroba	Boa Esperança do Iguaçu
Bom Jesus do Sul	Bom Sucesso do Sul	Chopinzinho	Clevelândia
Coronel Vivida	Cruzeiro do Iguaçu	Dois Vizinhos	Enéas Marques
Francisco Beltrão	Flor da Serra do Sul	Honório Serpa	Itapejara do Oeste
Manfrinópolis	Mangueirinha	Mariópolis	Marmeleiro
Nova Esperança do Sul	Palmas	Pinhal de São Bento	Pranchita
Renascença	Salgado Filho	Santo Antonio do Sudoeste	São João
São Jorge do Oeste	Saudades do Iguaçu	Sulina	Verê e Vitorino

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento, aprovado mediante autorização da Assembléia Geral Extraordinária da Entidade Profissional contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II da Constituição Federal, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal- STF, a seguir transcrita: "Sentença Normativa – cláusula relativa a Contribuição Assistencial" - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição. (RE 189.960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no diário da justiça da união, em 07.11.2000).

§ 1º. - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, poderão as empresas realizar o desconto de **0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) do salário básico de cada trabalhador, mensalmente**, conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, observando um dos procedimentos seguintes:

- a) Recolhendo a importância resultante do desconto na tesouraria da entidade;
- b) Ou depositando em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A ou Caixa Econômica Federal;
- c) Ou, ainda, recolhendo através de Boleto Bancário de cobrança em nome das entidades obreiras, os quais serão por estas enviadas às empresas.

§ 1º. - O recolhimento será efetuado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena das sanções previstas neste instrumento normativo.

§ 2º. - As empresas remeterão à entidade profissional a relação dos valores brutos e descontos efetuados dos empregados mensalmente.

§ 3º. - A entidade favorecida, além de enviar à empresa as guias para o recolhimento da contribuição assistencial, prestará todas as informações necessárias e facilitará os procedimentos para que a empresa

possa cumprir o disposto nesta cláusula.

§ 4º. - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado em requerimento manuscrito de próprio punho, com identificação e assinatura do oponente, que poderá ser exercida através de carta dirigida a entidade sindical ou perante o empregador, até 10 (dez) dias do mês subsequente ao registro desta Convenção Coletiva de Trabalho na DRT/PR.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - TAXA DE REVERSÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída Taxa de Reversão Assistencial em favor do SINTRAPLÁSTICO, no valor equivalente a 2,5 % (dois virgula cinco) por cento da folha de pagamento dos trabalhadores integrante da categoria profissional, a qual será descontada do salário do mês de setembro de 2018, vencível até o 5º dia de outubro de 2018, constando o desconto em folha de pagamento do salário do mês.

§ 1º - Descontado do salário do empregado, o valor será recolhido pela empresa ao sindicato profissional - SINTRAPLÁSTICO, até o dia 10 de outubro de 2018, através da rede Bancária em Boleto fornecido pela entidade laboral.

§ 2º - O não recolhimento até a data aprazada ensejará o conseqüente ônus para a empresa que ficará obrigada a recolher o valor retido do trabalhador, acrescido de juros moratórios e da multa estabelecida no Artigo 600 da CLT.

§ 3º - Será obrigatório o desconto da Taxa de Reversão Assistencial dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base, com o prazo de 30 dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior e de acordo com a redação da cláusula.

§ 4º - A empresa se obriga a remeter ao sindicato profissional a relação dos empregados dos quais foi descontada a contribuição, após o devido recolhimento.

§ 5º - O empregado, de forma pessoal e individualmente, poderá se opor ao desconto, desde que o faça por escrito, diretamente ao seu sindicato profissional, SINTRAPLÁSTICO, até 30 dias após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, ou da data de admissão, no caso dos empregados admitidos após a citada data.

§ 6º - O desconto da Reversão Salarial se faz nos termos da ORDEM DE SERVIÇO N° 01, de 24 de março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, no estrito interesse da entidade laboral e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria para as negociações coletivas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

O descumprimento de obrigações contidas nas cláusulas 39, alínea "a" deste Instrumento Normativo sujeitará a empresa inadimplente ao pagamento de multa, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos previstos no art. 600 da CLT.

§ 1º - Excetuadas as cláusulas que já possuam multas, o descumprimento das demais cláusulas acarretará multa de 25% (vinte e cinco por cento) do maior Salário Normativo da Categoria, que será revertida em benefício do empregado prejudicado, sendo vedada, todavia, a cumulação de penalidade e pagamento de multa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A entidade sindical da categoria profissional, ora conveniente, tem competência para ajuizar Ação de Cumprimento em nome de todos os empregados, associados ou não, visando ao cumprimento de qualquer cláusula deste instrumento normativo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local de fácil visibilidade de todos os empregados, para afixação de Convenção Coletiva de Trabalho, Avisos, Notícias, Comunicados ou Editais do Sindicato Profissional, ficando vedado comunicados contendo matéria político-partidária, religiosa ou de cunho ofensivo, os quais deverão ser afixados após o visto da direção da empresa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DO DEPÓSITO E REGISTRO

Por estarem assim acordados, firmam a presente Convenção Coletiva, que regerá o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, instituída nos termos da Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000 e do Artigo 625 da legislação consolidada do trabalho, depositado no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE, nos termos 614 da C.L.T, para que produza todos os efeitos legais e se torne obrigatória para cumprimento e observância pelas categoria econômica e profissional, conveniadas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito como Foro para dirimir dúvidas e julgar feitos oriundos da aplicação e cumprimento desta convenção coletiva de trabalho a Vara de Trabalho da Jurisdição da Sede da Empresa, na base territorial abrangida pelos Sindicatos convenentes, com a prerrogativa e o privilégio, todavia, das partes esgotarem, antes de qualquer medida judicial, todas as tentativas e propostas para entendimento negociado visando à composição amigável por via extrajudicial.

Por assim haverem convencionado, datam e assinam o presente instrumento normativo em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sendo uma das vias depositada para fins de registro e arquivo no SISTEMA MEDIADOR do Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com o estatuído pelo Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo as empresas afixarem cópias da presente convenção pelo prazo de 30 dias em Edital, para conhecimento de seus empregados.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO SINDICATO

-

Em relação aos descontos previstos nas cláusulas 69 e 70 do presente, as entidades de trabalhadores convenentes assumem desde já, a total responsabilidade pelos valores indicados e descontados em qualquer hipótese, individual ou coletivamente. Na eventualidade de reclamação trabalhista, autuação pela fiscalização do trabalho ou Ação Civil Pública, os Sindicatos dos Trabalhadores se obrigam a regressivamente garantir, de forma incondicional, irrevogável e irretroatável, o ressarcimento de qualquer condenação judicial e/ou administrativa que as empresas ou o sindicato patronal eventualmente vierem a sofrer, em ação transitada e julgada, relativamente à devolução das parcelas descontadas sob o título de contribuição negocial e assistencial. Caso o sindicato não restitua os valores devidos, fica a empresa autorizada a promover a compensação com outros valores que devam ser depositados ao sindicato, inclusive relativos a contribuições associativas.

§ 1º. - fica garantido aos empregados não associados ao sindicato o amplo direito de oposição ao desconto previsto nas referidas cláusulas, devendo os trabalhadores interessados manifestarem-se, através de

comunicação escrita protocolada na entidade Sindical ou pelo correio através de AR, até 10 (dez) dias após o registro da presente Convenção Coletiva para o período setembro 2018 e também o direito de oposição para o período de setembro de 2019 do Termo Aditivo a CCT 2018/2020, através de comunicação escrita protocolada na entidade Sindical ou pelo correio através de AR, até 10 (dez) dias após o registro do presente Termo Aditivo da Convenção Coletiva 2018/2020.

ANTONIO SANTO GRAFF
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB IND MAT PLAST QUIM FARM CONG CVEL E REG

DIANIS MARA CAVALARI
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO TRAB IND MAT PLAST QUIM FARM CONG CVEL E REG

ELISEU AVELINO ZANELLA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DO PR

DIRCEU ANTONIO GALLEAS
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DO PR

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES DA CCT
SINTRAPLASTICO 2018 2020

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.